



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001217/98-68
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498
RECURSO Nº : 120.449
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FATURA COMERCIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A fatura comercial deve ser apresentada até o início do despacho aduaneiro, na forma do art. 425, do R.A. O descumprimento desta obrigação dá causa à multa do art. 521, III "a", do mesmo Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

22 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, foi exigida da Recorrente multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória consubstanciada no fato de não ter aquela anexado as faturas comerciais às DI's correspondentes até o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, qual seja, 27.000 kg de Vitamina E 50%.

Efetivamente, conforme consta da decisão monocrática de fls. 122 a 124:

“A empresa supraqualificada submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias objeto das DI's relacionadas em fls. 02. Em ato de revisão aduaneira, o fiscal atuante observou que o importador deixou de anexar a fatura comercial até o momento do desembaraço aduaneiro. À vista do fato, lavrou o auto de infração objeto do presente processo.

Em 03/08/98, a interessada foi cientificada no próprio auto de infração e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou impugnar o auto no prazo de 30 dias, na forma dos arts. 5º, 15, 16, 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Em 02/09/98, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, onde, resumidamente, apresentou as seguintes alegações:

- 1) Três anos após a importação a impugnante foi surpreendida com o recebimento do auto de infração. Não pode entender como tal documento, que não lhe foi exigido no momento do desembaraço, pode ser exigido três anos depois;*
- 2) A obrigação acessória não pode ser exigida quando cumprida a obrigação principal, ou em decorrência de ato que não se caracterizou como qualquer infração, posto que não é exigida por lei e, ainda, não exigida no momento oportuno;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

- 3) *Anexa ao presente processo as faturas relativas ao auto de infração em questão;*
- 4) *A obrigação acessória caracteriza-se pelo objeto não pecuniário, não tendo razão de ser cobrada isoladamente, por visar apenas ao controle do inadimplemento da obrigação principal;*
- 5) *A fatura comercial é documento dispensável no despacho aduaneiro, sendo os dados constantes na DI suficientes para viabilizar o controle do pagamento dos impostos referentes à importação. Tal assertiva pode ser comprovada pelo fato de que a fiscalização, mesmo não estando de posse das faturas comerciais, convalidou o recolhimento das obrigações principais;*
- 6) *Em nenhum momento a autuada foi intimada a apresentar os referidos documentos”.*

O julgador *a quo* manteve o crédito fiscal exigido no Auto de infração, fundamentando, no mérito, sua decisão nos seguintes argumentos:

- 1) Enquanto não expirar o prazo decadencial para a efetivação do lançamento, é direito do Fisco proceder à revisão aduaneira dos despachos de importação, na forma dos art. 54, do DL. 37/66 c/c art. 149 do CTN.
- 2) Com base no art. 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória, uma vez descumprida, dá ensejo à aplicação da multa correspondente, ainda que a obrigação principal tenha sido adimplida.
- 3) A apresentação da fatura comercial é obrigatória no despacho de importação, por força do art. 425, do R.A., não havendo necessidade de nenhuma exigência da fiscalização para que o importador a anexasse.
- 4) A apresentação das faturas no bojo da impugnação não corresponde ao cumprimento da obrigação acessória, pois o art. 521, III, alínea "a" do R.A., prevê aplicação de multa para o caso de inexistência de fatura ou apresentação da mesma fora do prazo firmado em Termo de Responsabilidade, conforme estabelecido no art. 429, do R.A..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

Assim, pelos fundamentos invocados, o juízo monocrático decidiu:

"Como não houve apresentação de fatura até o início do despacho aduaneiro, nem pedido deferido de prazo adicional na forma do art. 429, do R.A, a obrigação foi descumprida e a multa do art. 521, III, "a", do Regulamento aduaneiro, é cabível. "

Inconformada com a decisão, em 20/08/95, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Em suas Razões Recursais, alega que:

- 1º) atendeu a todas as obrigações pertinentes à classificação fiscal atribuída ao produto importado, com o devido recolhimento do II e do IPI, sem ter ensejado perdas ao erário público.
- 2º) a exigência da fatura comercial não tem nenhuma finalidade, pois a obrigação tributária principal foi perfeitamente cumprida.
- 3º) a multa cobrada só teria validade se a obrigação principal tivesse sido descumprida.
- 4º) a DI corretamente preenchida substitui a fatura para todos os efeitos, já que os seus dados são suficientes para controlar o pagamento dos impostos correspondentes.
- 5º) durante o desembaraço aduaneiro não foi constatada nenhuma irregularidade pelo AFTN.
- 6º) a Recorrente em nenhum momento foi intimada a apresentar as aludidas faturas, sendo a atual exigência "um evidente abuso de poder do Sr. Agente Fiscal".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

VOTO

A Recorrente insurge-se contra cobrança de multa pelo fato de que não fez anexar às DI's, ao longo de despacho aduaneiro, as faturas comerciais pertinentes.

Em suas Razões recursais, a Recorrente considera que, tendo sido regularmente quitados o II e o IPI correspondentes à importação e concluído o despacho aduaneiro com o desembaraço da mercadoria, sem ter sido naquele momento verificada qualquer irregularidade, não poderia mais o Fisco exigir-lhe o cumprimento de obrigações acessórias.

Inicialmente, cumpre desfazer o equivocado entendimento da Recorrente, através do qual afirma não se poder proceder à revisão do despacho aduaneiro.

Efetivamente, vigora quanto ao Imposto de Importação o lançamento por homologação, uma vez que o pagamento do tributo deve ser efetivado antes de qualquer providência da Fiscalização. Conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco, a contar da ocorrência do fato gerador, que no caso do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território nacional (art. 19, CTN), possui um prazo de cinco anos, para homologar o pagamento e proceder com isso à extinção do crédito tributário.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, o procedimento de revisão aduaneira, por força do disposto no art. 455, do RA, se dá após o desembaraço aduaneiro, sendo possível o reexame de todo o despacho aduaneiro, verificando a regularidade da operação.

Dispõe o art. 456 do RA que: *"a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário"*.

Ora, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, que, como vimos, no caso do II, é procedido através de homologação, na forma do art. 150, do CTN. Destarte, enquanto não homologado o lançamento, a revisão aduaneira pode ser efetivada, constatando irregularidades do despacho aduaneiro que serão legalmente sancionadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

Com isso, ao longo do mencionado prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 40, do CTN, a atuação de revisão do despacho aduaneiro procedida pelo Fisco é absolutamente legítima, não assistindo qualquer razão à Recorrente.

De outro lado, em suas Razões, a Recorrente sustenta que ao regularmente quitar os tributos pertinentes à operação de importação, ou seja, o II e o IPI, com as alíquotas definidas na legislação aplicável, não haveria qualquer prejuízo para o erário o fato de não ter, no procedimento de despacho aduaneiro, anexado as faturas comerciais às respectivas DI's.

A exigência da apresentação das faturas comerciais é fulcrado no art. 425 do RA que assim dispõe: *"o despacho de importação será instruído também com fatura comercial..."*

Não resta dúvida de que, na terminologia do CTN, estamos diante de uma obrigação tributária acessória, definida no art. 113, § 2º, do CTN, transcrito *in verbis*:

"A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos "

A expressão "legislação tributária" aplicada pelo legislador no dispositivo legal acima deve ser compreendida conforme definida no art. 96, do CTN, em enumeração que compreende os decretos, e como tal, o Decreto nº 91.030/85 (RA).

Essa omissão de anexação das faturas comerciais às DI's correspondentes é expressamente confessado pela Recorrente em sua Impugnação: *"A ora, Requerente, não pode compreender, de forma alguma, como um documento que não lhe foi exigido no momento do desembaraço dos produtos, pode vir a sê-lo três anos depois "*.

Outrossim, também descabe a argumentação da Recorrente no sentido de que não foi intimada a apresentar as faturas comerciais em questão. De fato, cumpre considerar que o art. 3º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil) determina a impossibilidade de alegar-se desconhecimento da Lei para isentar-se de seu cumprimento.

Se os aludidos dispositivos legais são claros ao definir a obrigação tributária acessória em apreço e o seu momento de cumprimento, não cabe intimar a Contribuinte para efetivar a obediência aos mandamentos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

A Recorrente insiste na tese de que a não apresentação das faturas comerciais não a impediu de regularmente quitar os impostos devidos e, com isso, o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo ao erário público.

É importante considerar que as obrigações acessórias, por força do disposto no art. 113, § 2º, do CTN, e ao contrário do que sustenta a Recorrente, não têm unicamente finalidade de propiciar o devido pagamento de tributo, ou seja, a devida arrecadação.

A fiscalização administrativa dos produtos que entram no país é efetivada pela análise documental da operação, que faz-se pela verificação, dentre outros, da fatura comercial. Essa é a finalidade da exigência das faturas comerciais, finalidade essa que é equivocadamente negada pela Recorrente, que não atentou para o Princípio Geral de Direito, segundo o qual não existem comandos legais desprovidos de aplicabilidade. Portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, o fato de ter solvido a obrigação tributária principal não a exime do cumprimento da acessória, especialmente por força do mandamento legal que a exige (art. 425, do RA).

Comprovada a fundamentação legal da obrigação tributária principal e sem descumprimento por parte da Contribuinte, verifica-se que a conseqüente inadimplência encontra-se tipificada no art. 499, caput, do RA, que define que *"constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou determinada nesse Regulamento ... " c/c art. 521, III, " a ", do RA que estabelece multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do II, " pela inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade"*.

Assim sendo, estão devidamente analisadas e esclarecidas as questões componentes do litígio em tela, possibilitando a justa composição do mesmo, devendo-se considerar que:

- a) É absolutamente legal o procedimento de revisão aduaneira procedido junto à operação em tela, pelo fato de não ter havido ainda a constituição do crédito tributário pelo lançamento por homologação aplicável ao Imposto de Importação, conforme art. 150, do CTN;
- b) A obrigação de apresentar as faturas comerciais pertinentes às DI's está contida na norma do art. 425, do RA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

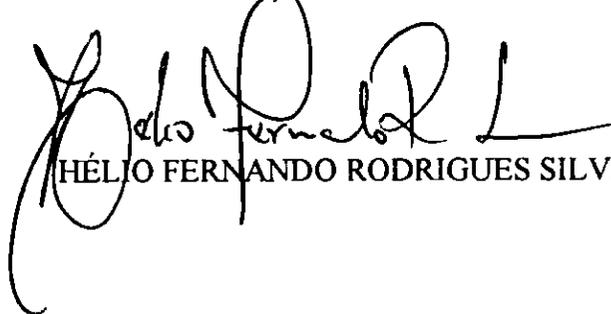
RECURSO Nº : 120.449
ACÓRDÃO Nº : 302-34.498

- c) O Decreto nº 91.030/85, com fulcro no que reza o art. 96 c/c art. 113, § 2º, ambos do CTN, é instrumento hábil para a instituição de obrigação tributária acessória;
- d) Há nos autos, pela literalidade das alegações da Recorrente tanto em sua Impugnação quanto em seu recurso, que não se procedeu à anexação das faturas comerciais às DI's correspondentes;
- e) Descabe falar-se em intimação para o cumprimento da obrigação, tendo em vista o disposto no art. 3º da LICC;
- f) O art. 499, *caput*, c/c art. 521, inciso III, alínea "a", ambos do RA, estabelecem a sanção para a ausência de cumprimento da obrigação tributária acessória em análise.

Por todo o exposto, conheço do Recurso para NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001217/98-68
Recurso nº : 120.449

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.498.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Saath Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001217/98-68

Recurso nº : 120.449

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.498.

Brasília-DF, 21/02/2008

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: